



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
ATOrd 0001225-14.2017.5.12.0030
RECLAMANTE: JESUA FRANCISCO CARDOSO
RECLAMADO: FIBRASCA QUIMICA E TEXTIL LTDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 8 horas, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. **CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO**, nos autos em que é reclamante JESUA FRANCISCO CARDOSO e reclamada FIBRASCA QUIMICA E TEXTIL LTDA, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

JESUA FRANCISCO CARDOSO, já qualificada, ajuizou reclamação trabalhista contra FIBRASCA QUÍMICA E TEXTIL LTDA, também qualificada, para, mediante os fatos alegados na inicial, pleitear, em síntese, a reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários devidos desde o afastamento até o retorno e de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Pleiteou, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu às causas o valor de R\$ 40.000,00.

A reclamada apresentou resposta escrita pugnando pela improcedência dos pleitos (fls. 37/54). Juntou documentos, dos quais se manifestou a reclamante (fls. 128/132).

Designada a realização de perícia médica (fls. 123/124), as partes apresentaram quesitos (fls. 133/135 e 140/142). O laudo veio aos autos (fls. 151/171), sobre o qual, tempestivamente, se manifestou apenas a reclamada (fls. 172/173). A manifestação da reclamante (fls. 189/190) foi desconsiderada por ser intempestiva (fl. 205). Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais remissivas pela reclamante e orais pela reclamada e proposta conciliatória final rejeitada (fl. 211).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ESCLARECIMENTO INICIAL

Primeiramente, esclareço que as numerações de folhas, eventualmente, reportadas na presente decisão, estão baseadas na ordem de apresentação no arquivo PDF, decorrente da exportação integral do processo eletrônico (download de documentos em PDF), em ordem crescente, com a finalidade de facilitar a localização pelo leitor.

2.2. DOENÇA OCUPACIONAL

Aduz a reclamante que foi admitida pela reclamada em 16.01.2017, na função de auxiliar de produção e dispensada em 15.04.2017. Alega que no desempenho das atividades laborais na empresa adquiriu doença no punho direito, diagnosticada de Síndrome do Túnel do Carpo. Pugna pelo reconhecimento do nexos de causalidade entre a doença e o trabalho desempenhado na reclamada, da estabilidade acidentária, bem como a declaração de nulidade da rescisão contratual e reintegração ao trabalho. Além do pagamento por indenização por danos morais e materiais.

A reclamada nega a existência de nexos entre as doenças alegadas na inicial e o trabalho executado pela obreira. Pugna pela improcedência dos pleitos.

Segundo a doutrina tradicional, a responsabilização do empregador, nas hipóteses de indenização por acidente do trabalho ou por doenças ocupacionais, deve obedecer a três requisitos: o dano, o nexos causal e a culpa empresarial.

Ao lado da ideia classicamente fixada, vem crescendo a vertente, no sentido de que não há necessidade de aferição da culpa do empregador, eis que sua responsabilidade é objetiva. E tal corrente, de indiscutível coerência, e à qual me filio, tem por suporte vários fundamentos jurídicos.

O primeiro, inserido na perspectiva de que a responsabilidade não decorre do dano, mas do simples fato de se expor o indivíduo ao risco. Trata-se de aplicação concreta da noção fixada pelo Estado Social, que impõe o fim das condutas negativas, características do Liberalismo, e torna regra o estabelecimento de condutas positivas, hábeis à promoção "de uma sociedade livre, justa e solidária" (CF/1988, artigo 3º, inciso I). Dentre essas condutas, está o estabelecimento de condições de trabalho que impeçam a ocorrência de dano à personalidade do trabalhador, fato que não tem, pela própria razão de ser do Estado Social, qualquer vinculação com a ideia de culpa, fincada na responsabilidade civil.

O segundo, previsto no artigo 2º da CLT, dispositivo legal que estabelece que os "riscos da atividade econômica" pertencem ao empregador. Não há dúvida de que, dentre tais riscos, está a responsabilidade do empregador por doenças ocupacionais e acidentes do trabalho. Afinal, sendo o trabalho do empregado um dos principais pilares da obtenção de lucros pelo empregador, é certo que o último, no modelo imposto pela Constituição Federal, não poderá esmagar "o valor social do trabalho" em nome do "valor social da livre iniciativa", especialmente em um contexto em que o trabalho subordinado é determinado pela estrutura empresarial de outrem. Trata-se de ponderação de princípios, o que, em nome da concordância prática, não poderá gerar a sobreposição de um deles.

Um terceiro fundamento está no fato de que o artigo 7º, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece um rol mínimo de direitos, entre os quais, a fixação da culpa como requisito para a atribuição de responsabilidade ao empregador. Tratando de direitos mínimos, o dispositivo constitucional permite que a dinâmica jurídica, baseada,

especialmente, no reforço aos direitos de índole social, estabeleça novos horizontes, hábeis à melhoria, em concreto, da condição social do trabalhador. E, em nosso ordenamento, está fixado, no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o pressuposto normativo, mais benéfico ao trabalhador, que permite a responsabilização objetiva do empregador. A combinação deste dispositivo com o artigo 2º da CLT permite a conclusão de que, qualquer que seja a atividade empresarial, desde que exista algum tipo de risco para o trabalhador envolvido, restará concretizada a responsabilidade objetiva para o empregador.

Por tais fundamentos, e considerando, por fim, o princípio interpretativo da norma mais favorável, é de se reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, em se tratando de acidente do trabalho ou doença ocupacional, desde que configurados, por óbvio, o dano e onexo causal. Transfere-se, nada obstante, para a mensuração da reparação, a maior ou menor culpa do empregador (conforme dispõe, a respeito, o artigo 944, parágrafo único do Código Civil), eis que não seria lógico, do ponto de vista jurídico, equiparar-se o empregador que observa o comando constitucional de redução dos riscos inerentes à saúde e segurança dos trabalhadores, ao que negligencia tal responsabilidade.

Diante da controvérsia estabelecida, visando elucidar a questão e averiguar a ocorrência de possível doença e nexo causal, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo veio aos autos.

Apreciando o referido laudo pericial, constato que o *expert*, concluiu por não haver incapacidade laborativa, tampouco nexo causal com o trabalho, *in verbis* (fl. 165):

"Após a análise cautelosa do estudo do local de trabalho, dos documentos anexados ao processo, da história clínica, do exame clínico e do modo de operação, não foi considerada plausível a existência de nexocausal ou concausal entre a patologia multicausal de punho direito apresentada pela Reclamante e as atividades exercidas na vigência do contrato de trabalho com a Reclamada. Ademais, não houve constatação de inaptidão ao trabalho habitual de Auxiliar de Produção atualmente."

Diante das conclusões periciais que negou o nexoe o dano e da inexistência de provas nos autos a infirmar a perícia médica realizada, tenho que nada existe para indenizar e todos os pedidos decorrentes da alegada doença ocupacional são **improcedentes**.

2.3. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA DA GRATUITA

Defiro à reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

2.4. HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais médicos no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais), deverão ser suportados pela reclamante, eis que sucumbente no objeto da perícia.

Oportuno registrar que nada obstante ela tenha requerido os benefícios da Justiça Gratuita mostra-se inescusável a sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, vez que tal encargo não pode ser suportado pela reclamada, que não sucumbiu nas pretensões objetos das perícias, tampouco pode ficar sem qualquer paga o trabalho realizado,

observando-se que, a teor do parágrafo 3º do artigo 789 consolidado, a concessão da gratuidade da justiça é uma faculdade outorgada ao juiz, que na apreciação do pedido deverá observar as peculiaridades de cada caso concreto e na hipótese não é possível a isenção pretendida, à ausência de outra alternativa para a remuneração dos Peritos nomeados. **Ademais, o princípio da razoabilidade recomenda que os poucos recursos públicos somente sejam utilizados quando inexistentes outras alternativas para pagamento das despesas processuais, mormente em momentos de crise do Estado e de contenção de despesas como as ora impostas ao TRT-12 (Leis 13.242/2015 e 13.255/2016 e PORTARIAS PRESI/CR nº 32-2016, nº 269/2016 e nº 230/2017).**

Além disso, o pedido de realização de prova pericial foi ratificado pela reclamante, e determinada pelo Juízo, quando vigente a nova regra constante da Lei nº 13.467/2017 (fl. 124).

2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em pese a presente demanda tenha sido ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017, este Magistrado sempre teve entendimento no sentido de que o princípio da sucumbência deveria ser aplicado às lides trabalhistas, não vedado pela IN 27/2005, não aplicando tal entendimento, entretanto, apenas em respeito à Súmula nº 219 do TST.

No caso específico deste feito, o que se observa é que as partes pugnaram, reciprocamente, pela condenação em honorários advocatícios, a se concluir que o entendimento de ambas é de aplicação do princípio da sucumbência ao processo trabalhista. Dessa forma, o deferimento da verba honorária, em hipótese alguma, estaria sendo surpresa para a parte sucumbente. Surpreendente e até esdruxula seria a decisão judicial sustentar que a parte sucumbente estaria sendo surpreendida a pagar aquilo que também está buscando.

Diante do exposto, **condeno** a reclamante no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, ficando, por ora, suspensa a exigibilidade, nos termos do parágrafo § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Este magistrado sempre entendeu pela obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda sobre os mesmos. Em razão disso, **determino que, por ocasião da liberação judicial ou pagamento direto pela parte dos valores conferidos a título de honorários advocatícios, deverão ser observadas as normas relativas à retenção do Imposto de Renda.** Caso contrário, ou seja, em não havendo a retenção e recolhimento pela parte pagadora, por tratar-se de responsabilidade de ambas as partes (advogado e devedor), deverá ser oficiada a Receita Federal do Brasil informando a renda auferida pelo advogado beneficiário, para que a União tome as providências legais cabíveis à espécie, afastando, assim, a responsabilidade deste Juízo. **Ressalto que esta decisão não está amparada no Provimento nº 4/2018 da D. Corregedoria deste E. Tribunal, que altera os arts. 104 a 107 do Provimento CR 1/2017.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista movida por JESUA FRANCISCO CARDOSO em face de FIBRASCA QUIMICA E

TEXTIL LTDA, nos termos e limites da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, deduzidos na inicial, com exceção ao pedido dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo à reclamante. Custas pela reclamante no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído a causa, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dispensadas. Honorários periciais pela reclamante, no valor de R\$ 2.994,00. Honorários advocatícios pela reclamante, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, ficando, por ora, suspensa a exigibilidade, nos termos do parágrafo § 4º, do mesmo dispositivo legal, devendo ser observada por ocasião da liberação judicial ou pagamento direto pela parte destes valores, o disposto no item 2.5. desta decisão, inclusive quanto à expedição de ofício. Intimem-se as partes. Nada mais.

cezar alberto martini toledo

Juiz do Trabalho

JOINVILLE, 9 de Agosto de 2019

CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: [CEZAR ALBERTO MARTINI
TOLEDO] - 23d76fc
[https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)